

Apelação Cível n. 0002056-28.2011.8.24.0082, da Capital - Continente
Relator: Desembargador Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALO MORAL. "BULLYING" PRATICADO EM AMBIENTE ESCOLAR. CONIVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS.

AGRAVOS RETIDOS DA EMPRESA RÉ. (1) RECLAMO QUANTO AO DEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE ARROLOU. ACERTO DA DECISÃO. TESTEMUNHA QUE, SEGUNDO A VÍTIMA, DEU INÍCIO À PRÁTICA DO ABUSO. FLAGRANTE INTERESSE NO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL. (2) INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA, RÉ EM PROCESSO DE COBRANÇA. SITUAÇÃO NÃO ELENCADE NO ROL DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

APELO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRETENDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, COLEGA DO AUTOR QUE INICIOU AS AGRESSÕES. ALEGADA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PEDAGÓGICAS PARA IMPEDIR O FATO. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CESSAÇÃO DAS OFENSAS REITERADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

APELO DO PROFESSOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR DESCONHECIMENTO DO GESTUAL QUE OFENDIA A VÍTIMA. INACOLHIMENTO. CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E DA OCORRÊNCIA DE "BULLYING" COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONIVÊNCIA COM OS ATOS INACEITÁVEIS PRATICADOS EM AMBIENTE DE SALA DE AULA. DANO E OFENSAS CORROBORADOS, AINDA QUE INDIRETAMENTE, PELO PROFESSOR.

DANO MORAL EVIDENCIADO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE INEGÁVEIS. ESPECIFICIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A

CARACTERIZAÇÃO DO ABALO ÍNTIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SUBSISTÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVADO AINDA O CARÁTER INIBIDOR, PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO À VITIMA, SEM, CONTUDO, CAUSAR-LHE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

"Há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorre da atividade no interior do estabelecimento, este é responsável" (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002056-28.2011.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente (2ª Vara Cível), em que são Apelantes Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda. e Igor dos Anjos Vargas e Apelado Luiz Augusto Mascarenha Nery.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, a fim de reduzir o montante indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adequando-se a incidência de correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz, presidente com voto, o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa e o Exmo. Sr. Des. André Luiz Dacol.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Desembargador Rubens Schulz
Relator

RELATÓRIO

Luiz Augusto Mascarenhas Nery ajuizou a presente "*ação de indenização*" contra Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda. e Igor dos Anjos Vargas.

Em síntese, argumentou que, no ano de 2008, passou a ser alvo de diversas "chacotas" no ambiente escolar, praticadas inclusive pelo segundo réu e colegas de colégio. Relatou que, especialmente um dos estudantes da mesma classe passou a difamá-lo com conotações de cunho sexual, bem como de alcance pejorativo, agressões físicas e provocações diversas. Além disso, narrou que houve o envolvimento de um dos professores (segundo réu), que passou a denegrir a imagem do autor perante toda a turma, constrangendo-o com sinais e palavras na tentativa de indicar uma suposta orientação sexual. Disse que, em razão dos fatos, procurou a coordenação do colégio, tendo protocolado reclamação em 11-9-2008, pois as ofensas estavam prejudicavam o rendimento escolar, bem como na tentativa de cessar as graves ocorrências proferidas contra a imagem e a honra do autor. Mencionou que, em virtude da inércia do corpo pedagógico e a instigação do professor réu à prática do *bullying*, registrou diversos boletins de ocorrências e, ainda, toda situação causou-lhe sintomas de depressão, passando a ter problemas de saúde, tendo sido submetido a tratamento psicológico. Comunicou que não compareceu à escola, somente realizando as provas finais e de recuperação, o que culminou na transferência para outro estabelecimento de ensino. Assim, em razão dos transtornos que alega ter sofrido, pleiteou a aplicação da Legislação Consumerista e a consequente inversão do ônus da prova; a procedência dos pedidos, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor a ser arbitrado por este Juízo. Por derradeiro, juntou documentos a fim

de comprovar suas alegações (fls. 2-131).

A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 133).

Citados, os demandados apresentaram contestação.

O réu Igor dos Anjos Vargas, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* pois não praticou os atos que constam na documentação junto à inicial; a falta de interesse de agir pois as ofensas foram praticadas pelo aluno Cayo Cesar Becker, que confessou os fatos; inépcia da inicial em virtude das alegações narradas na inicial e a prova documental serem fantasiosas; a denúncia da lide para incluir no polo passivo o aluno Cayo Cesar Becker. No mérito, aduziu que é um professor admirado, nunca recebeu queixas ou reclamações; que exerce sua profissão com alegria e descontração, transmitindo a matéria de maneira informal; que não teve conhecimento das ofensas e agressões sofridas pelo autor e que o cumprimento utilizado para saudar os alunos – sinal positivo, no qual era utilizado de forma pejorativa pelos colegas para o autor – era do seu cotidiano, não havendo envolvimento nas ofensas praticadas; que após a reunião do Colégio com os envolvidos, teve conhecimento que o cumprimento era também utilizado por outro aluno como sinal pejorativo ao autor, tendo passado a cumprimentar seus alunos de outra forma. Assim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 142-159).

Por sua vez, a ré Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda., também, em preliminar, sustentou a denúncia da lide do aluno Cayo Cesar Becker. No mérito, alegou que adotou todas as medidas pedagógicas possíveis e pertinentes ao caso, ainda, em relação ao abalo psicológico sofrido pelo autor, relata que não houve nenhum documento que comprovasse o dano moral sofrido, pois o autor manteve seu rendimento escolar, não havendo qualquer variação desproporcional em suas notas (fls. 161-186).

Houve réplica (fls. 191-196 e 197-201).

A decisão interlocutória afastou as prefaciais suscitadas, bem como

indeferiu a denunciação da lide requerida pelos réus (fls. 213-214).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas do autor; um informante e três testemunhas da ré Núcleo Educacional, enquanto que as testemunhas do réu Igor dos Anjos Vargas foram dispensadas. No ato, a ré Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda. interpôs agravo retido contra decisão que acolheu a contradita da testemunha Cayo Cesar Becker e indeferiu a contradita da testemunha Tatiana de Andrade Correia (fls. 259-266).

Apresentadas as alegações finais (fls. 269-275; 276-282 e 284-290), sobreveio sentença, na qual o magistrado singular julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Ainda, condenou-os, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 291-302).

O réu Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda. opôs embargos de declaração, alegando omissão "*quanto ao fato de que a mãe do autor, ao ser questionada sobre adoção de medidas mais contundentes, como a troca dos alunos de sala, não apoiou tal medida*" (fls. 307-309). Os aclaratórios foram rejeitados em virtude da pretensa rediscussão da matéria (fls. 331-332).

Irresignados, os requeridos interpuseram recurso de apelação.

O réu Igor dos Anjos Vargas, referendando os argumentos lançados na contestação, afirma a inexistência de ato ilícito e, assim, pleiteia a reforma da sentença, afim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial no que lhe cabe, bem como o prequestionamento da matéria ou, subsidiariamente, minoração do *quantum* estipulado, atendendo-se os princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 310-329).

Por outro lado, o réu Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda., referendando os argumentos lançados na contestação, requer seja conhecido e provido o agravo retido interposto; no mais, pretende o afastamento do dano moral com a improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, reduzida a indenização (fls. 335-354).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 356-361 e 365-370), os autos ascenderam a este eg. Tribunal de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso e passa-se ao exame do seu objeto à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença recorrida foi publicada ainda na sua vigência (12-6-2013 - fl. 303), excetuadas eventuais normas de aplicabilidade imediata do novo regramento processual.

1 AGRAVOS RETIDOS – CONTRADITA DE TESTEMUNHA

A apelante, Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda., em audiência de instrução e julgamento, interpôs agravo retido contra a decisão que acolheu a contradita do aluno Cayo Cesar Becker, no qual foi ouvido como informante pelo juízo *a quo* (fl. 265).

Em síntese, insurgiu-se a instituição de ensino ré quanto a contradita aforada pelo procurador do autor/apelado, em razão de que a testemunha Cayo Cesar Becker é a principal autora dos fatos, em tese, quem deu início a prática de *bullying*, contudo, não incluiu-o no polo passivo da demanda.

Entretanto, o argumento apresentado no agravo retido não é fundamento para o afastamento da contradita, limitando-se para o seu acolhimento a parcialidade da testemunha, tão somente.

Aliás, ainda que reconhecido que referida testemunha tenha dado início de toda a tormenta tratada nos autos, a parte autora não está obrigada a incluí-lo no polo passivo, tratando-se de uma liberalidade.

Para fins de contraditar a testemunha, na forma do art. 405, § 3º, IV e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 447, § 4º e § 5º e art. 457, § 2º do CPC/2015), basta a constatação pelo togado singular sobre o interesse da testemunha no feito, o que no caso, *data máxima venia*, é nítido.

Do dispositivo citado, tem-se:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

[...]

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Evidenciada a relação existente entre a testemunha e os fatos narrados na inicial, a contradita deve ser mantida, a fim de admitir o depoimento na condição de informante ante a evidente suspeição do testemunho.

A esse respeito, deste eg. Órgão Fracionário, colaciona-se precedente da lavra do ilustre Desembargador Sebastião César Evangelista:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEFERIMENTO. VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL. INTERESSE NO LITÍGIO. DEPOENTE QUE, NA HIPÓTESE, DEVE SER CONSIDERADO INFORMANTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO [....].

Deve ser deferida a contradita de testemunha que possui interesse no litígio, a teor do preconiza o inciso IV do artigo 228 do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 405, § 3º, IV) [...] (Apelação Cível n. 0001348-02.2004.8.24.0218, de Catanduvas, j. 13-7-2017 – Grifou-se).

Também, não há falar em suspeição da testemunha Tatiana de Andrade Correia, porquanto é ré em processo de cobrança movido pela instituição de ensino em razão de inadimplência de mensalidades.

Data venia, não porque é demandada em processo de cobrança que tem interesse no feito relativo à situação que sequer envolve sua filha, à época, estudante da apelada.

Desse modo, nega-se provimento ao agravo retido interposto.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, salienta-se que a controvérsia submete-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor se enquadra no conceito de consumidor, por ser destinatário final das atividades prestadas pela ré, e este no conceito de fornecedor, por ser instituição de ensino, que presta serviços de natureza educacional, mediante remuneração (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

In casu, "os alunos são consumidores do serviço de prestação de ensino fornecido pela instituição que frequentam; logo, a legislação aplicável a esta relação deve ser a específica, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor" (Apelação Cível n. 2014.043817-8, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-3-2016).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Versam os autos sobre suposto cometimento de *bullying* escolar, praticado por alunos, com conivência da instituição de ensino, por todo o ambiente escolar, em especial na sala de aula das matérias ministradas pelo professor apelado/réu.

O tema é atual, amplamente noticiado, por conta de sua absurda disseminação nos mais variados segmentos da sociedade, e os seus nefastos efeitos não só sobre a vítima, mas também sobre os espectadores.

Nessa linha, como bem fundamentou o sentenciante, "*bullying é um comportamento consciente, intencional, deliberado, hostil e repetido, de uma ou mais pessoas, cuja intenção é ferir outros. Bullying pode assumir várias formas e pode incluir diferentes comportamentos, tais como: violência e ataques físicos, gozações verbais, apelidos e insultos, ameaças e intimidações, extorsão ou roubo de dinheiro e pertences, exclusão do grupo de colegas*" (fl. 294).

Ante a relevância do tema, inclusive, em novembro de 2015, foi publicada a Lei n. 13.185, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*) e, mais recentemente, a Lei Federal n. 13.663/2018, que,

por seu turno, incluiu entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização, prevenção e combate a diversos tipos de violência, como o *bullying*.

Embora os atos narrados na exordial tenham sido anteriores ao advento das legislações mencionadas, por si só, isto não os desqualifica como *bullying*, pois verídicas as alegações, eles têm nítidos contornos de violência psicológica, intencional e repetitiva, hábeis a causar aflição, sofrimento íntimo e constrangimento perante terceiros, sendo flagrante o abalo moral vivenciado consequente destes atos.

E *in casu*, extrai-se da inicial que teria o apelado sofrido diversas "gozações" em ambiente escolar (*bullying*), principalmente na sala de aula nas matérias ministradas pelo professor Igor dos Anjos Vargas [história e filosofia], também apelante, tormenta essa iniciada por um dos estudantes da mesma classe, Cayo César Becker (fl. 19), posteriormente também adotadas pelo próprio professor, com gesto pejorativo relativo a opção sexual do apelado.

No caso em tela, examinando detidamente as provas produzidas, em especial as testemunhas ouvidas, as compromissadas e as descompromissadas (fls. 260-264), verifica-se incontroverso o gesto (dedo polegar virado para cima), em referência a suposta orientação sexual do apelado, que repercutiu negativamente no âmbito escolar, devendo ser analisado, para fins de reconhecimento de responsabilidade civil aplicáveis aos apelantes, verificar as medidas que ambos tomaram a fim de evitar o ocorrido.

Isso porque, consoante preceitua o art. 186 do Código Civil, "*aquele que por ação, ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". No mesmo sentido, o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe que "*aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

A respeito, do que se verificou dos autos, constata-se grave negligência e omissão por parte da instituição de ensino apelante que praticou atos paliativos que, a toda evidência, não surtiram o efeito necessário, ou melhor, nenhum efeito, o que lhe era dever de coibir comportamento negativo em ambiente de ensino.

No caso, ainda, diante da natureza da ação, com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo o apelado alegado que não houve o devido amparo e atitudes da instituição a fim de coibir as agressões sofridas, era incumbência da prestadora de serviços comprová-las (arts. 333, II, do CPC/1973 e 6º, VIII, CDC).

Outrossim, vislumbra-se que os elementos probatórios coligidos aos autos pela instituição de ensino, a fim de demonstrar as medidas praticadas – limitada a relatório circunstancial (fls. 179-180), com informações produzidas e mantidas de forma unilateral –, são insuficientes para comprovar as medidas pedagógicas amplas que afirma ter adotado, certo que a simples opção ofertada a genitora do apelado para mudança de sala não representa a medida suficiente para solucionar o ocorrido, ainda mais quando já ciente, segundo termo de declaração prestado pelo próprio professor apelado, que *"Caio [principal ofensor] era um aluno problemático"* (fl. 59).

Noutro norte, contrário a prova unilateral produzida, de que todas as medidas possíveis foram tomadas, a testemunha Luã Bregeron Ferreira, devidamente compromissado e com conhecimento sobre os fatos pois estudava na sala de aula do apelado, aduziu que *"tudo começou com o Guto fazendo comentários sobre o Cayo, relacionados ao homossexualismo [...] e o comentário vazou do grupo de amigos do Cayo, passando ao conhecimento da escola e dos professores, tendo o professor Ygor feito o gesto polegar para cima, e depois disso o pessoal começou a pegar bastante no pé do autor "dedão"; [...] a direção ficou sabendo um pouco atrasada da história, tendo conversado com a turma na*

sala de aula sobre a brincadeira, que era para parar, mas que continuou; [...] disse que Cayio e o professora, como também grande parte do colégio, acabavam entrando na brincadeira" (fl. 261).

Veja-se que não há como negar a ocorrência dos fatos, tanto é assim que a própria direção da escola realizou reunião em sala de aula com os alunos a fim de evitar a continuação dos atos praticados, que ressalta-se, de nada adiantou como a testemunha relatou.

No mais, houve agressão física sofrida pelo apelado dentro das dependências da instituição de ensino (fls. 19, 22 e 25), sendo inclusive confirmado pelo informante Leiffson Felipe Pinheiro dos Santos, que *"Cayo tentou cortar o casaco de Guto e acabou cortando a mão dele" (fl. 260).*

Portanto, no que tange a responsabilidade civil da instituição de ensino, *"há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorre da atividade no interior do estabelecimento, este é responsável"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 545).

Ainda, a respeito, da doutrina extrai-se:

Durante o período em que o aluno se encontra sob os cuidados da escola e dos educadores ocorre um hiato no efetivo exercício da guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola (NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: e a tipicidade constitucional. Rio de Janeiro. Forense. p. 228 – Grifou-se).

Assim, resta demonstrado a responsabilidade civil da instituição de ensino notadamente pela falta do dever de guarda e preservação da integridade física e moral do aluno, com a obrigação de prevenir violência física e psicológica

dentro de suas dependências.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, colaciona-se da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MENOR. AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA POR PARTE DE COLEGAS. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. [...].

Presente a verossimilhança das alegações, uma vez que as instituições de ensino se submetem às normas do CDC, porquanto são prestadoras de serviços e respondem objetivamente por eventuais danos que possam vir a causar aos seus consumidores, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

Comprovado nos autos a agressão sofrida pela criança por parte de colegas e ante a inércia da apelante, é patente o dever de indenizar (Apelação Cível n. 0042163-02.2011.8.12.0001, rel. Des. João Maria Lós, Primeira Câmara Cível, j. 9-5-2017 – Grifou-se).

Em relação a conduta do apelante, professor Igor dos Anjos Vargas, este afirma ser extrovertido, popular, divertido em suas aulas e ter uma relação mais aberta com os alunos.

Entretanto, mesmo após ficar sabendo da chacota que ocorrera dentro e fora da sala de aula com o apelado, este poderia, em razão da sua autoridade e o seu jeito mais intrínseco com os alunos, fazer com que a situação vexatória fosse interrompida ou que não se agravasse.

Em suas razões recursais, o apelante ressalta o depoimento da aluna Vanessa Flores de Souza, alegando que *"as testemunhas são uníssonas ao dizer que o professor jamais ofendeu a dignidade de qualquer que seja o aluno"* (fl. 315). Todavia, dos depoimentos colhidos nos autos, ao revés daquilo que afirma, demonstram que o referido professor efetivamente se excedeu nas "brincadeiras", inclusive a mesma depoente afirmou que o professor sabia do gesto que era utilizado de forma pejorativa relativo ao apelo, mas continuou a fazê-lo (fl. 264).

Especificamente, relativo ao professor, a testemunha afirmou que *"sabe que a coordenação chamou 'o pessoal que ficava lai em volta' e que ficou*

sabendo; que lembra que o professor Ygor também foi chamado pela coordenação para falar sobre isso; que afirma que o professor Ygor sabia da situação relativa ao gestual envolvendo o autor" (fl. 264).

Nesse viés, Leiffson Felipe Pinheiro dos Santos, testemunha descompromissada e ouvida como informante, assim declarou (fl. 260):

ainda que o colégio chamasse a atenção Cayo não estava nem ai; [...] acredita que o professor conhecia o significado do referido gesto; [...] quando o professor fazia esse gesto a turma ria e debochava; [...] as aulas do professor Igor inicialmente eram divertidas e a explicação era boa, mas depois se tornaram chatas e entediadas pela brincadeira do polegar; [...] depois que começou a brincadeira o professor praticamente fazia o gesto todos os dias e antes da brincadeira o professor não cumprimentava a turma com esse gesto [...].

No mesmo sentido, oportuno trazer novamente o depoimento de Luã Bregeron Ferreira: *"[...] o professor tinha o conhecimento do significado do gesto, porque teria chegado ao ouvido de todos [...]" (fl. 261).*

Destaca-se ainda, declaração colhida na fase de inquérito policial, de testemunha que estudava na mesma sala de aula que o apelado, que *"em nenhum momento o professor advertiu sobre o que estavam fazendo com Guto [apelado], pelo contrário, ainda disseminou o escrachamento contra ele" (fl. 31).*

Assim, respeitosamente é indisfarçável a ocorrência do ato ilícito, ao menos por conivência do professor que tinha o dever de intervir e coibir a ocorrência dos fatos delituosos em sua sala de aula, contudo, mesmo ciente do significado do gesto, continuou a fazê-lo, corroborado indiretamente, com a piada de tamanho mal gosto, respondendo, por isso, solidariamente, com a instituição de ensino.

Por fim, no que tange a tese de culpa exclusiva do aluno Cayo Cesar Becker, que deveria estar acostado no polo passivo da presente demanda, tal fundamento, como já explicitado, não se vale para isenção da responsabilidade que lhes cabem, o professor e a instituição de ensino, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário, tanto que foi indeferido o pleito de

denúncia da lide, sendo livre escolha do ofendido o acionamento do ofensor.

Não obstante a isso, conforme já debatido nos autos, a causa para o aluno Cayo não estar no polo passivo da presente lide, foi justificado pelo apelado em réplica de contestação (fl. 198), asseverando que o fundamento da demanda foram os atos omissivos/comissivos, da instituição e do professor, respectivamente.

4 DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO

Como adiantado, constatado os atos praticados, o abalo moral vivenciado pela vítima é evidente e está intimamente ligado ao *bullying*, em razão dos meses de tormenta que vivenciou nas dependências da entidade de ensino, com a reiteração de atos de extremo mal gosto.

A respeito, da eg. Corte gaúcha, tem-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BULLYNG ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL RECONHECIDO E VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO MANTIDO.

1. Caso em que o conjunto probatório constante nos autos releva que a ré falhou no dever de cuidado que lhe cabia, decorrente do serviço educacional prestado, ao não ser capaz de adotar as providências necessárias (ferramentas pedagógicas investigativas e inibidoras adequadas) para que o autor, um de seus alunos, não sofresse agressões físicas, verbais e comportamentais de colegas (*bullying*) e, por conta disso, precisasse trocar de escola para voltar a ter um ambiente escolar saudável e desenvolvedor. 2. Dano moral ínsito ao próprio mal físico e emocional que o autor, uma criança de dez anos, sofreu ao ser vítima de bullying no ambiente escolar e em tal grau que retirou por completo o desejo do menor de permanecer em escola que já frequentava pelo terceiro ano seguido. [...]. (Apelação cível n. 70072796303, rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, j. 28-6-2017 – Grifou-se)

Tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de indenização por dano moral, com fundamento em julgados e nos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, adianta-se que assiste razão aos apelantes.

Não há no ordenamento jurídico pátrio parâmetros estabelecidos

rígidos para a fixação de indenização por dano moral, prevalecendo na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a delimitação do *quantum* devido fica adstrita ao prudente arbítrio do magistrado, que levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de analisar as peculiaridades do caso concreto e a prova produzida nos autos.

Em outras palavras, cabe ao julgador sopesar as possibilidades financeiras da parte ofensora, pois a reprimenda deve ser proporcional ao patrimônio material; as possibilidades da parte ofendida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, não tolerado pelo Direito; assim como a intensidade do evento danoso, sua extensão e repercussão, tudo para que a prestação jurisdicional alcance o caráter compensatório pelo abalo de crédito e à imagem causado pelo ato ilícito praticado e o caráter pedagógico e inibitório visado pelas indenizações, coibindo a continuidade ou repetição da prática pela demandada.

A esse respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva elucida:

O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (Código civil comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 913).

E a doutrina de Humberto Theodoro Júnior reforça:

[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano Moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).

Examinando-se a concretude do caso, tem-se, de um lado, dois réus, sendo o primeiro instituição de ensino privada detentora de grande capacidade econômica, com estrutura organizacional mais que suficiente para

evitar este tipo de ocorrência e o outro réu, professor e empresário, que exerce posição de autoridade e não agiu dentro dos mais estritos limites da civilidade, especialmente para evitar a exposição de seus alunos a situações vexatórias e, do outro lado, o autor, parte evidentemente vulnerável, à época, adolescente, que sofreu todo o abalo anímico decorrente da omissão dos apelantes.

Em arremate, nada interfere na demonstração e no valor do dano moral a ausência de redução no rendimento escolar do aluno, que no caso, ao que se verifica, deveu-se mais pela disciplina e dedicação do aluno do que pelas atitudes praticadas pela instituição de educação.

Não obstante a situação angustiante ocasionada por este tipo de situação, tem-se que o valor arbitrado em primeiro grau – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – mostra-se excessivo, merecendo redução.

Dessa forma, minora-se a verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atende e observa as circunstâncias fáticas que embasam o abalo anímico experimentado, em atenção ao caráter punitivo, reparatório, sem causar a ruína financeira dos ofensores, e também pedagógico, sem, contudo, causar o enriquecimento indevido do autor.

Em razão do provimento parcial do apelo, com a redução do valor indenizatório, adequa-se a incidência da correção monetária a partir deste arbitramento, mantido os juros de mora da forma como estabelecida na sentença.

5 PREQUESTIONAMENTO

Por fim, busca o réu Igor dos Anjos Vargas o prequestionamento dos dispositivos contidos no recurso.

Entretanto, embora o acórdão deva se manifestar sobre os fundamentos levantados pelos litigantes, é desnecessário fazer menção literal a todos os dispositivos legais referentes às matérias em discussão, revelando-se suficiente a abordagem completa do seu conteúdo jurídico, como feito no caso. E

isso não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inciso IV, segundo o qual *"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial"* que *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Nessa linha, cita-se julgado desta Segunda Câmara:

Desde que a decisão colegiada examine suficientemente as teses suscitadas, decidindo-as mediante fundamentação adequada e própria para dirimir as controvérsias, impertinente o acolhimento do pedido de prequestionamento de dispositivos legais especificados no apelo [...] (Apelação n. 0014289-85.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 16-2-2017).

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos interpostos, a fim de reduzir o montante indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adequando-se a incidência da correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ).

Este é o voto.